MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10805.905500/2018-65

Processo nº	10805.905500/2018-65
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1002-003.315 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de	07 de março de 2024
Recorrente	TORCISÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE AÇOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF")[1] autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do Despacho Decisório quando inexistentes as hipóteses de nulidade previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72[2]. Não ocorre preterição do direito de defesa quando se verifica que foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório; e que a Contribuinte, pelo recurso apresentado, demonstra que teve a devida compreensão da decisão exarada.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido esse proferido por Autoridade Competente contra a qual a Contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

---

[1] §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:
I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;
[2] Art. 59. São nulos:
I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DESPACHO DECISÓRIO E DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o Despacho Decisório e/ou a Decisão recorrida, embora contrários ao que foi pleiteado pela Interessada, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto a Recorrente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014

PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Não caracteriza pagamento de tributo indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a Contribuinte não comprova com documentos, livros fiscais e contábeis, o erro na DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Original

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 09682.16394.250418.1.3.04-5305, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **pagamento indevido ou a maior**, no valor de **R$ 78.336,50** (setenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), sob o código de receita 2089, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2014 conforme DARF no valor R$ 131.596,70 (cento e trinta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos), arrecadado em 30.01.2015.

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 25), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que foi localizado outro pagamento para o DARF informado em PER/DCOMP, de forma que, não restou homologada a compensação. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R$ 78.336,50
Valor do crédito reconhecido: R$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/12/2014	2089	131.596,70	30/01/2015

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt.pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	131.596,70	131.596,70	0,00	0,00	0,00	131.596,70	0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
107.250,50	21.450,09	4.987,14

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço idg.receita.fazenda.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/12), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

(i) alega a nulidade do Despacho Decisório;

(ii) defende que ele não informa a razão da suposta inexistência do crédito, o que afrontaria o princípio da legalidade preconizado no artigo 37 da Constituição Federal. Isso porque o processo administrativo fiscal tem regulamentação própria, que estabelece os princípios da legalidade e da motivação, entre outros (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), e exige a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados (parágrafo único, inciso VIII, do referido artigo);

(iii) cita o artigo 50 da mesma Lei nº 9.784/1999, que determina que os atos administrativos, quando afetarem direitos ou interesses, deverão apresentar motivação explícita, com indicação de fatos e fundamentos jurídicos;

(iv) alega que o Despacho eletrônico não é analisado pela Autoridade Administrativa, e por isso não houve uma análise efetiva do crédito pleiteado;

(v) alega que a ausência de motivação importa na nulidade do ato por preterição do direito de defesa, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/1972;

(vi) reclama que a Autoridade Administrativa não intimou a empresa a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição do tributo, como lhe facultava a IN nº 1.717/2017, em seu artigo 161 (substituído pelo art. 156 da IN nº 2.055/2021) e que essa falta de intimação contrariou o dever de eficiência dos atos administrativos.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 23 de junho de 2023, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 ("DRJ/07"), em Acórdão de nº 107-023.373 (e-fls. 33/38), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

(i) a Contribuinte declarou, em DCTF, que possuía débito de IRPJ, referente ao quarto trimestre de 2014, no valor de R$ 131.596,70. Na mesma DCTF, associou ao débito o pagamento de igual valor, que o quitou plenamente;

(ii) o crédito em debate foi negado, porque o DARF existe mas já se encontra alocado ao débito correspondente;

(iii) a empresa, em sua Manifestação de Inconformidade, não tratou do crédito. Não buscou esclarecer porque apresenta como pagamento a maior um DARF que está devidamente alocado ao débito do período, por ele mesmo confessado em DCTF. Também não anexou qualquer documento com o objetivo de comprovar o crédito. A Manifestação apenas alega a nulidade do Despacho Decisório;

(iv) o Despacho Decisório informou a razão da inexistência do crédito. E, a "Análise do Direito Creditório" (e-fls. 27/28), que é parte do Despacho Decisório, informou que o DARF havia sido localizado mas já se encontrava alocado ao débito correspondente, de mesmo valor, código e período de apuração, confessado em declaração entregue em 21/02/2015;

(v) está bastante clara a motivação do não reconhecimento do direito creditório, explícita na folha de rosto e no detalhamento da decisão (e-fls. 25 e 27);

(vi) tal alocação não pode ser de difícil entendimento por parte da empresa, já que foi ela quem declarou o débito em DCTF e o vinculou ao pagamento em questão;

(vii) na análise de direito creditório, a Autoridade Administrativa não tem o dever de intimar a empresa quando as declarações prestadas pela mesma apontam para a inexistência do crédito. É ônus do contribuinte comprovar o direito creditório que alega, mediante a apresentação das provas que possuir, nos termos dos artigo 36 da Lei nº 9.784/99;

Original

(viii) não se vislumbra no Despacho Decisório, como ato administrativo que é, qualquer vício ensejador da nulidade quanto a qualquer de seus elementos essenciais, ressaltando-se que ele apresenta a descrição dos fatos com explicação clara e o enquadramento legal correspondente.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

> **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**
>
> Período de apuração: 01/10/2014 a 31/12/2014
>
> EMENTA VEDADA.
>
> É vedada a redação de ementa nas decisões resultantes de julgamento de processos administrativos fiscais decorrentes de despachos decisórios emitidos por processamento eletrônico (art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724/2017).
>
> **Manifestação de Inconformidade Improcedente**
>
> **Direito Creditório Não Reconhecido.**

Em 03/08/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 107-023.373, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (e-fl. 45), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 48/50), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

(i) a r. decisão não levou em consideração, nas razões de decidir a eficácia dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa, impedindo a Recorrente de apresentar defesa, bem como demonstrar a existência do crédito;

(ii) inexistindo fundamentação que sustente a decisão da Autoridade Administrativa, esta passa a ser nula, por desrespeitar o princípio da motivação dos atos administrativos, impedindo que a Recorrente apresente uma defesa concreta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43[3] e 65[4] da Portaria MF nº 1634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF"). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **03/08/2023** (e-fl. 45), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **21/08/2023** (e-fl. 47), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972[5].

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao pagamento indevido ou a maior, no valor de R$ 78.336,50 (setenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), sob o código de receita 2089, relativo ao período de apuração encerrado em 31.12.2014 conforme DARF no valor R$ 131.596,70, arrecadado em 30.01.2015.

---

[3] Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:
I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;
V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;
VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e
VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

[4] Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:
I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;
II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e
III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

[5] Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Original

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 25), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que "*A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos*". Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R$ 78.336,50
Valor do crédito reconhecido: R$ 0,00

Caracteristicas do DARF discriminado no PER/DCOMP

Período de apuração	Código de receita	Valor total do DARF	Data de arrecadação
31/12/2014	2089	131.596,70	30/01/2015

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt.pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	131.596,70	131.596,70	0,00	0,00	0,00	131.596,70	0,00

Concluida a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
107.250,50	21.450,09	4.987,16

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço idg.receita.fazenda.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Arts. 165, 168 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Acórdão recorrido **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

> "O **Despacho Decisório informou a razão da inexistência do crédito**. Como dito acima, a Análise do Direito Creditório (fls. 27 e 28), que é parte do Despacho Decisório, **informou que o DARF havia sido localizado mas já se encontrava alocado ao débito correspondente**, de mesmo valor, código e período de apuração, confessado em declaração entregue em 21/02/2015.
>
> Assim, **está bastante clara a motivação do não reconhecimento do direito creditório**, explícita na folha de rosto e no detalhamento da decisão (fls. 25 e 27):
>
> [...]
>
> É verdade que, no despacho eletrônico, via de regra, os próprios sistemas de controle da Receita Federal, através do cruzamento das informações prestadas pelos contribuintes, verificam a disponibilidade do crédito informado, eventualmente demandando uma análise individual. No caso concreto, **o sistema verificou que o pagamento existia e estava alocado ao débito correspondente**, declarado pela própria empresa, e portanto não estava disponível." (e-fls. 36/37, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação do pagamento a maior** – não confirmado no Despacho Decisório e reiterado na Decisão recorrida – já que *o DARF está devidamente alocado ao débito do período, por ela mesmo confessado em DCTF*.

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que "*a r. decisão não levou em consideração, nas razões de decidir a eficácia dos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos e da ampla defesa, impedindo a Recorrente de apresentar defesa, bem como demonstrar a existência do crédito*".

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo

Original

50, §1º, da Lei nº 9.784/99[6] c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF") [7], o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

> "A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dela conheço.
>
> Conforme relatório, o Despacho Decisório não homologou a compensação declarada, uma vez que foi localizado o pagamento indicado, mas ele já se encontrava alocado ao débito correspondente, de mesmo valor. É o que demonstra a Análise do Direito Creditório (fls. 27 e 28), que é parte do Despacho Decisório:
>
> **2.2 - Utilização do(s) pagamento(s) localizado(s) para o DARF informado**
>
> **2.2.1 - Pagamento n. 4039835423**
>
> ALOCAÇÃO A DÉBITO

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRPJ	2089	31/12/2014	30/01/2015	21/02/2015	R$ 131.596,70	0	0	R$ 131.596,70

> **2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF**
>
> DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO						VALOR DISPONÍVEL
		ALOCAÇÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	BLOQUEADO OU TOTALMENTE RESTITUÍDO	TOTAL	
4039835423	R$ 131.596,70	R$ 131.596,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 131.596,70	R$ 0,00
Somatório	R$ 131.596,70	R$ 131.596,70	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 0,00	R$ 131.596,70	R$ 0,00

> Isso porque a contribuinte declarou, em DCTF, que possuía débito de IRPJ, referente ao quarto trimestre de 2014, no valor de R$ 131.596,70. Na mesma DCTF, associou ao débito o pagamento de igual valor, que o quitou plenamente. É o que se vê no extrato abaixo, extraído nos sistemas da Receita Federal:

CNPJ 07.733.015/0001-08 - TORCISAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ACOS LTDA (MATRIZ)

Declaração - DCTF - 201420151841569149

Nº Declaração	Nº Débito	Data Entrega	Data Inclusão	Data Prescrição	Data Últ. Arrecadação
201420151841569149	1	19/02/2015	19/02/2015	18/02/2020	30/05/2023

Crédito Tributário - IRPJ

P.A.	Data Encerra P.A.	Receita	Data Vencimento	Valor Principal	Saldo Devedor
01/10/2014	31/12/2014	2089-01	30/01/2015	131.596,70	0,00

Informações Adicionais
-

Componente - Pagamento

Valor Componente	Valor Validado	Amort./Vinc.	Saldo	Situação / Motivo	Proc.Susp./ Transf.PFN
131.596,70	0,00	131.596,70	0,00	VALIDADO TOTAL	-
Data Encerra PA	**Receita**	**Vencimento**	**Valor Principal**		
31/12/2014	2089	30/01/2015	131.596,70		

Amortização com Pagamento

Pagamento	CNPJ pgto	Dt. enc. PA	Dt. arrec.	Dt. venc.	Receita	Vl. principal	Vl. amort.	Vl. util. total	Tp. aloc.	Dt. aloc.
4039835423	07.733.015/0001-08	31/12/2014	30/01/2015	30/01/2015	2089	131.596,70	131.596,70	131.596,70	C	21/02/2015

> Assim, o crédito em debate foi negado, porque o DARF existe mas já se encontra alocado ao débito correspondente.
>
> A empresa, em sua Manifestação de Inconformidade, não tratou do crédito. Não buscou esclarecer porque apresenta como pagamento a maior um DARF que está devidamente alocado ao débito do período, por ele mesmo confessado em DCTF. Também não anexou qualquer documento com o objetivo de comprovar o crédito. A manifestação apenas alega a nulidade do Despacho Decisório.

---

[6] § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[7] §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:
I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Os argumentos são:

a) o Despacho Decisório não informa a razão da suposta inexistência do crédito, o que afrontaria o princípio da legalidade preconizado no art. 37 da Constituição Federal, e os princípios da legalidade e da motivação preconizados nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999;

b) como o despacho eletrônico não é analisado pela autoridade administrativa, não houve análise efetiva do crédito pleiteado;

c) a ausência de motivação importa na nulidade do ato por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto n° 70.235/1972, e do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

d) a autoridade administrativa não intimou a empresa a esclarecer os motivos de ter pleiteado a restituição do tributo, como lhe facultava a IN nº 1.717/2017, em seu art. 161 (substituído pelo art. 156 da IN nº 2.055/2021), o que teria contrariado o dever de eficiência dos atos administrativos.

Não procedem os argumentos.

O Despacho Decisório informou a razão da inexistência do crédito. Como dito acima, a Análise do Direito Creditório (fls. 27 e 28), que é parte do Despacho Decisório, informou que o DARF havia sido localizado mas já se encontrava alocado ao débito correspondente, de mesmo valor, código e período de apuração, confessado em declaração entregue em 21/02/2015.

Assim, está bastante clara a motivação do não reconhecimento do direito creditório, explícita na folha de rosto e no detalhamento da decisão (fls. 25 e 27):

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

Qt.pag.	Valor total	Alocação a débito	Utilização Processo	Utilização PER/DCOMP	Parcelamento Especial	Utilização total	Saldo disponível
1	131.596,70	131.596,70	0,00	0,00	0,00	131.596,70	0,00

ALOCAÇÃO A DÉBITO

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IRPJ	2089	31/12/2014	30/01/2015	21/02/2015	R$ 131.596,70	0	0	R$ 131.596,70

Cabe aqui um parêntese para observar que tal alocação não pode ser de difícil entendimento por parte da empresa, já que foi ela quem declarou o débito em DCTF e o vinculou ao pagamento em questão.

É verdade que, no despacho eletrônico, via de regra, os próprios sistemas de controle da Receita Federal, através do cruzamento das informações prestadas pelos contribuintes, verificam a disponibilidade do crédito informado, eventualmente demandando uma análise individual. No caso concreto, o sistema verificou que o pagamento existia e estava alocado ao débito correspondente, declarado pela própria empresa, e portanto não estava disponível.

Sobre o argumento da interessada de que não foi intimada antes do Despacho Decisório, é preciso esclarecer que a análise feita pela Receita Federal parte do princípio de que as informações prestadas pelo contribuinte estão corretas. Aqui, as informações prestadas levam à direta conclusão de inexistência do crédito pleiteado. Se há outros elementos a serem analisados, ou se a empresa errou em suas declarações, o momento de esclarecer seria na Manifestação de Inconformidade.

Na análise de direito creditório, a autoridade administrativa não tem o dever de intimar a empresa quando as declarações prestadas pela mesma apontam para a inexistência do crédito. É ônus do contribuinte comprovar o direito creditório que alega,

Original

mediante a apresentação das provas que possuir, nos termos dos art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Também o art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, determina que ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Quando a administração tributária julga que já possui elementos suficientes para proferir sua decisão, é esse o seu dever. A fase litigiosa do procedimento, que tem como princípios fundamentais o direito ao contraditório e à ampla defesa, só se inicia com a apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Conclui-se que não se vislumbra no Despacho Decisório, como ato administrativo que é, qualquer vício ensejador da nulidade quanto a qualquer de seus elementos essenciais, ressaltando-se que ele apresenta a descrição dos fatos com explicação clara e o enquadramento legal correspondente.

Por tudo acima exposto, voto por se NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE."

No mais, destaca-se que é firme neste Conselho o entendimento de que **não há nulidade sem prejuízo**, isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim em si mesmas. Tanto é verdade, que a Recorrente refutou, de forma igualmente clara, o seu inconformismo com Despacho Decisório, como se observa do teor de sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 04/12), **não restando dúvidas de que compreendeu perfeitamente do que se tratava.**

A propósito:

ACÓRDÃO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo **que não restou evidenciado** o **cerceamento do direito de defesa** para **caracterizar a nulidade** dos atos administrativos. Outrossim, também, **não há que se falar em nulidade** do Acórdão de Manifestação de Inconformidade proferido pela autoridade julgadora, visto **não ter ocorrido qualquer violação das disposições contidas no Decreto no 70.235**, de 1972. (Processo n° 10880.914931/2012-24. Acórdão n° 1003-003.585. Sessão de 06/04/2023. Relator Márcio Avito Ribeiro Faria, g.n.)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/12/2003 a 30/04/2007 CERCEAMENTO DE DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PREJUÍZO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE. O princípio do devido processo legal possui como núcleo mínimo o respeito às formas que asseguram a dialética sobre fatos e imputações jurídicas enfrentadas pelas partes. **Para que ocorra cerceamento de defesa é necessário que o descumprimento de determinada forma cause prejuízo à parte**, e que lhe seja frustrado o direito de defesa. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. O **cerceamento do direito de defesa se dá pela criação de embaraços ao conhecimento dos fatos e das razões de direito à parte contrária**, ou então pelo **óbice** à ciência do auto de infração, **impedindo a contribuinte de se manifestar sobre os documentos e provas produzidos nos autos do processo**. VALIDADE DO LANÇAMENTO. DOCUMENTOS APREENDIDOS. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. A prova do prejuízo à defesa depende da demonstração do nexo entre o lançamento tributário e os documentos apreendidos pela fiscalização. **Não há nulidade** do lançamento quando **não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público**. DOCUMENTOS APREENDIDOS. DEVOLUÇÃO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE

Original

> DEFESA. CERCEAMENTO. PREJUÍZO. A devolução ao sujeito passivo de documentos apreendidos pela fiscalização faz-se necessária desde que tais documentos mostrem-se indispensáveis à elaboração da impugnação, resultando a não devolução, apenas nestas circunstâncias, em prejuízo concreto ao interessado com a conseqüente caracterização de cerceamento ao seu direito de defesa. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, afastam a hipótese de nulidade do lançamento. (Processo n° 11444.000740/2007-28. Acórdão n° 2401-008.268. Sessão de 01/09/2020. Relator Matheus Soares Leite, g.n.)

Não é demais destacar que o **entendimento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal** é no sentido de que fundamentação contrária à pretensão do recorrente não representa defeito ou ausência de fundamentação. Orientação, essa, aliás, que tem sido **adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

> EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Juízo de admissibilidade. Órgão de origem. Juízo provisório. Supremo Tribunal Federal. Devolução. Limites. Cabe ao Supremo Tribunal Federal o juízo último sobre a admissibilidade, ou não, do recurso extraordinário. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. **Fundamentação do acórdão recorrido. Existência**. Agravo regimental não provido. **Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese do recorrente**. (AI n° 573.663/Ag-R, Relator Min. Cezar Peluso, j. em 26/06/2007, g.n.)
>
> EMENTA. Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas**, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI n° 791.292/QO-RG, Relator Min. Gilmar Mendes, j. em 23/06/2010, g.n.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARESTO QUE EXPÔS, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada. II - **As** decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, **com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política**. III - Cumpre lembrar que **o fato da decisão ser sucinta não se confunde com falta de fundamentação, bem como que o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso**, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir, como tem entendido esta Corte Superior, o que ocorreu no presente caso, conforme se verifica dos excertos colacionados. Precedentes. IV - Ressalte-se que, ao contrário do aventado pela defesa, a jurisprudência tanto deste Tribunal como do Pretório Excelso admitem a utilização da fundamentação per

> relationem, desde que haja acréscimo de elemento de convicção pessoal, como ocorreu no presente caso, consoante se afere dos arestos supracitados. V - In casu, a Defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n° 739.614/SP, Relator Min. Jesuíno Rissato, j. em 11/10/2022, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional ("CTN")[8] exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

[8] Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.